



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 19679.018763/2003-13
Recurso nº : 147.577
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : JOSÉ ORLANDO DA COSTA PEREIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.639

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE -
Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA -
IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO
AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão do julgamento.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ORLANDO DA COSTA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP II para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 19679.018763/2003-13
Acórdão nº : 102-47.639


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA e. ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 19679.018763/2003-13
Acórdão nº : 102-47.639

Recurso nº : 147.577
Recorrente : JOSÉ ORLANDO DA COSTA PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário 1993 a título de indenização em Programa de Demissão Voluntária – PDV.

O pedido foi indeferido em razão da autoridade administrativa considerar decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, com fulcro nas disposições dos arts.165, I e 168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

O contribuinte alega que a decadência só tem o prazo deflagrado em 06/01/99, data da publicação da IN 165/98. A fim de corroborar com sua defesa, aduz que tal retenção foi objeto de ampla discussão judicial, tendo o Supremo Tribunal de Justiça decidido em diversos julgados contra essa exação, o que já pacificou a matéria. Acrescenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, recomendou a desistência de ações versando sobre o tema em discussão e ainda apensa jurisprudência judicial e administrativa.

A autoridade administrativa a seu turno, alega que, com relação à extinção do direito de pleitear restituição de tributos observa o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999, "verbis":

"Dispõe sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

Processo nº : 19679.018763/2003-13
Acórdão nº : 102-47.639

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.” (grifos nossos)

Explica ademais que o legislador constituinte, consoante o art. 146, III, "b", da CF/1988, determinou que a decadência tributária é matéria reservada à Lei Complementar, e, com esse status, foi recepcionado o CTN. Portanto, nenhum princípio de direito administrativo ou constitucional foi ferido. Assim, o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096/1999 deve ser entendido no sentido de que a **extinção do crédito tributário**, como referida no artigo 168, inciso I, do C.T.N., significa data do respectivo **pagamento indevido.**”

Com base nos fundamentos retro expostos, a DRJ de origem entendeu que, na data de protocolização do pedido sob exame (23.12.2003), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 1993, posto que, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

Estas são as razões do **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas pelo contribuinte por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário-PDV. 

Processo nº : 19679.018763/2003-13
Acórdão nº : 102-47.639

No Recurso Voluntário, o Recorrente pede pelo afastamento da decadência, em consequência de se deflagrar o termo "a quo" quinquenal somente a partir da data da publicação da Instrução Normativa 165/99, ato que tornou afinal exigível o direito.

O Recorrente instrui o feito pensando às fls. 16 dos autos, termo de declaração da IBM Brasil Ind. Maq.Serv.Ltda., fonte pagadora, para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, da sua adesão ao PDV e também às fls 14 junta Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

É o Relatório. *f*

Processo nº : 19679.018763/2003-13
Acórdão nº : 102-47.639

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

As verbas tipicamente recebidas à título de PDV são consideradas não sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Física por esse Egrégio Conselho de Contribuintes. Trata-se de jurisprudência consolidada neste Tribunal Administrativo.

De igual modo, quanto ao início da contagem do prazo para se verificar a existência ou não do direito de restituir o valor do imposto de renda que incidira indevidamente sobre aquelas verbas, prevalece a data Instrução Normativa 165 de 1.998, publicada em 06.01.1999, não se considerando relevante na espécie, a data da retenção.

“Indiscutivelmente, o termo inicial para o beneficiário do rendimento pleitear a restituição do imposto indevidamente retido e recolhido não será o momento da retenção do imposto. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese. A retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário pelas simples razão de que tal imposto não é definitivo, consubstanciando-se em mera antecipação do imposto apurado através da declaração de ajuste anual...” (1)

“A fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual. Isto quer dizer que, antes do reconhecimento da improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção de legalidade e constitucionalidade da lei” (1).

“Diante deste ponto de vista, não hesito em afirmar que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999) surgiu o direito de o recorrente pleitear a restituição do imposto retido, porque esta Instrução Normativa estampa o reconhecimento da Autoridade Tributária pela não-

Processo nº : 19679.018763/2003-13
Acórdão nº : 102-47.639

incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário. O dia 6 de janeiro de 1999 é o termo inicial para a apresentação dos requerimentos de restituição de que se trata nos autos." (1)

No caso presente o pedido de restituição foi apresentado em 23.12.2003, portanto, antes de expirado o prazo quinquenal de decadência.

Nestas condições, para que não se incida em supressão de instância; DOU provimento ao recurso para AFASTAR a preliminar de decadência, para que estes autos retornem à DRJ de origem para a devida apreciação de seu mérito e conclusão do julgamento.

Sala das Sessões-DF, 21 junho de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM